

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, dispõe que as empresas fornecedoras de alimentos “in natura” ou formulados para a merenda escolar à base de milho em grão ou farinha, amendoim em massa e grão ou farinha terão a obrigação de apresentar laudos de exames laboratoriais para determinação de aflatoxinas, comprovando que os produtos estão aptos ao consumo humano.

A proposição, ainda, fixa os limites permitidos para os níveis de aflatoxinas nesses produtos; determina que os exames poderão ser realizados em laboratórios privados ou públicos, da União ou dos Estados; enumera as técnicas padronizadas internacionalmente que deverão ser utilizadas; estabelece caber ao órgão público encarregado da compra da merenda escolar efetuar a contraprova do produto vencedor da concorrência, no ato da entrega; e estipula, por fim, as penalidades que deverão ser aplicadas às empresas fornecedoras no caso de os

produtos apresentarem, na contraprova, níveis de aflatoxinas superiores aos permitidos pela legislação vigente.

Na justificação, o autor explica que as aflatoxinas são toxinas produzidas por fungos que causam sérias lesões no fígado, pulmões, rins e intestinos, podendo causar o aparecimento de tumores malignos e até levar à morte. Acredita ser muito importante definir em lei os limites máximos de admissibilidade de aflatoxinas no amendoim e no milho, medida que considera necessária para a prevenção e controle deste grave problema de saúde pública.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Rafael Guerra.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.252, de 2003 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relacionada à educação, mais propriamente à merenda escolar. Refere-se também à proteção e defesa da saúde. Está, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX e XII), cabendo à União o estabelecimento

de normas gerais. Ao Congresso Nacional compete dispor, com posterior sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48).

A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que estabelece o art. 61 da nossa Lei Maior, uma vez que não se trata de hipótese cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Outrossim, o direito à educação é garantido constitucionalmente (CF, art. 205). A Constituição, em seu art. 208, inciso VII, determina que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Assim sendo, verifica-se que além dos requisitos constitucionais formais, estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais de cunho material.

Exceção se faz ao art. 3º do Projeto que, inadvertidamente, dá atribuição aos órgãos estaduais e municipais encarregados da compra da merenda escolar de efetuarem a contraprova do produto vencedor da concorrência. A fim de sanar esse vício de inconstitucionalidade, apresentamos emenda alterando a redação do citado artigo, retirando qualquer referência a órgãos estaduais e municipais.

De outra parte, a proposição é jurídica, na medida em que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios de Direito.

Note-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do projeto, a proposição cria despesas apenas para as empresas fornecedoras de alimentos para merenda escolar, não para os órgãos públicos encarregados de comprá-la.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito às proposições ora examinadas. Ambas encontram-se em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.252, de 2003, com a emenda em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2003**

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá ao órgão federal encarregado da compra da merenda escolar, efetuar a contraprova do produto vencedor da concorrência, quando da entrega.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator